



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27.03.23

proposição
Medida Provisória nº 1.147 de 2022

Apresentação - 29/03/2023 15:24:07.360 - PLEN
EMP 1/0

autor
DEP.

nº do prontuário

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, a seguinte alteração a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

Art. X. O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

.....
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo, além do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF), e do Imposto de Importação (II), na aquisição de armas de fogo, munições e acessórios, as pessoas e as instituições a que se referem o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda em tela tem por objetivo desonerar os agentes da segurança pública e as instituições que a integram dos encargos tributários aplicados à aquisição de armas de fogo, munições e de seus acessórios.



Segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), os tributos sobre armas de fogo chegam a mais de 70% sobre o valor do produto, sendo um dos dez produtos com maior carga tributária do país.

É cediço, por sua vez, que a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, discriminou as pessoas que podem ter o porte e posse de armas de fogo, o que abrange, entre outros, policiais civis, militares, federais, penais e legislativos; integrantes das Forças Armadas; e agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência (Abin).

Nesse sentido, essa isenção da carga tributária visa atingir profissionais e instituições da segurança pública devidamente já autorizadas pelo Estado, quer seja nas armas públicas, ou nas armas particulares utilizadas para deslocamento para ir e voltar do serviço.

Com efeito, o Estado não pode ser um obstáculo para o devido aparelhamento das instituições e pessoas listadas no próprio Estatuto do Desarmamento como aptas a terem sua arma.

Espera-se, portanto, que a aquisição de armamentos seja menos onerosa para as pessoas habilitadas para tal e, como corolário, que a segurança pública possa ser realizada de forma mais eficiente para a sociedade.

Dante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta importante Emenda.

PARLAMENTAR



* C D 2 3 2 0 8 3 7 3 3 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, a seguinte alteração a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

Assinaram eletronicamente o documento CD232083733000, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 2 Dep. Marcos Pollon (PL/MS) - VICE-LÍDER do PL
- 3 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 4 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)

